

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Patos de Minas versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 12 dias do mês de fevereiro de 2020, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna, *Dra. Luciana Imaculada de Paula* e do Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, *Dr. José Carlos de Oliveira Campos Júnior*, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. Vice-Prefeito Municipal em exercício, senhor *Paulo Roberto Mota*, e conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7347/85;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

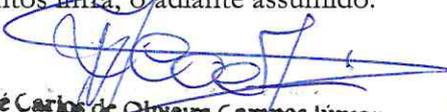
Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando o previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 24.645/1934 que afirma que todos os animais existentes no País são tutelados do Estado;

Considerando a Lei Federal 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos *infra*, o adiante assumido:


José Carlos de Oliveira Campos Júnior
Promotor de Justiça



I – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

1) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.

2) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior, encaminhando através do e-mail 5pipatosdeminas@mpmg.mp.br, informações sobre o protocolo do referido projeto e da realização de eventuais audiências públicas para discussão.

3) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja, no mínimo, as seguintes medidas:

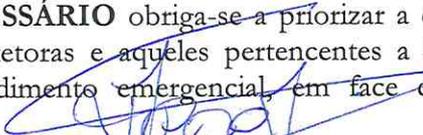
3.1) Esterilizar, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, a saber 2.362 cães e 481 gatos. Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%), chegando-se ao seguinte quantitativo:

| Município | Cães vacinados | | | Gatos vacinados | Data da Informação |
|--------------------------|----------------|--------|---|-----------------|------------------------|
| | Meta | Doses | Cobertura vacinal | Doses | |
| Patos de Minas | 18.899 | 18.855 | 99,77 | 4.795 | 27/04/2018 11:36:17 |
| População total de cães | 23.624 | | 10% da população a ser esterilizada por ano | 2.362 | |
| População total de gatos | 4.806 | | 10% da população a ser esterilizada por ano | 481 | |

3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em estrutura já existente no município, em funcionamento cotidiano, podendo o **COMPROMISSÁRIO** firmar parcerias com entidades da sociedade civil e com instituições educacionais públicas e privadas.

3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal ou outras advenham questões sociais e jurídicas relevantes que recomendem a revisão.

3.1.3) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.


José Carlos de Oliveira Campos Júnior
Promotor de Justiça



3.2) Implantar, de forma gradativa, o serviço municipal de identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

§1º. Até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o *caput*, em atenção ao que dispõe o art.3º, § 2º da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência.

Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (*microchip*).

§2º. O **COMPROMISSÁRIO** poderá optar por subsidiar apenas parcialmente a implantação da identificação de cães e gatos ou do dispositivo eletrônico subcutâneo (*microchip*).

3.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre *Leishmaniose Visceral* e outras zoonoses, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução, com fins comerciais, cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2016 e 22.231/2016, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:

- a) Fiscalizar “denúncias” de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos.
- b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2016 no momento da concessão e renovação de licença de funcionamento da atividade comercial.
- c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 2.6 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.

3.5) Incentivar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, ações de incentivo à adoção de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

¹ Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

² A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal

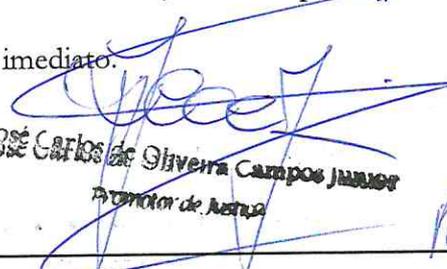
José Carlos de Oliveira Campos Júnior
Promotor de Justiça

Paulo Roberto...

Parágrafo Único: O compromissário obriga-se a iniciar a execução das ações previstas no presente item 3 no prazo de 6 (seis) meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao comprometente durante o prazo de três anos a contar desta data.

- 4) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle Populacional.
- 5) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.
- 6) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a observar procedimento de manejo, transporte e de guarda de cães e gatos recolhidos ao abrigo público, medidas que assegurem o bem-estar do animal, entre as quais:
 - a) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
 - b) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.
 - c) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
 - d) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libitum*.
 - e) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
 - f) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.
 - g) Comunicar por escrito ao comprometente eventuais casos de maus-tratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço.
 - h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento, conforme Lei Estadual 21.970/2016 e 23.050/2018.
 - i) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o compromissário obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais;
 - j) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem.

Prazo de cumprimento: imediato.


José Carlos de Oliveira Campos Junior
Promotor de Justiça



7) O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

- a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.
- b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.
- c) Seja empregado método individual recomendado³ (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

II – DAS PREVISÕES GERAIS:

- 8) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.
- 9) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.
- 10) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.
- 11) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.
- 12) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o *Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP*.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em três vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.


José Carlos de Oliveira Campos Júnior
Promotor de Justiça


Paulo Roberto

**Coordenadoria Estadual
de Defesa da Fauna**

*Rua Dias Adorno, nº 367, 8º
andar, bairro Santo Agostinho,
Belo Horizonte/MG
cedef@mpmg.mp.br*



**5ª Promotoria de Justiça da
Comarca de Patos de Minas**

*Rua Major Gote, nº 1.022, 7º
andar, sala 706, centro,
Patos de Minas/MG
5papatosdeminas@mpmg.mp.br*

Paulo Roberto Mota

Vice-Prefeito em Exercício de Patos de Minas

Dra. Luciana Imaculada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna

Jose Carlos de Oliveira Campos Junior

Promotor de Justiça